



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10660.000479/2001-53
Recurso nº. : 134.995
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : JOÃO CARLOS OTTONI ADELL
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 18 DE MARÇO DE 2004
Acórdão nº. : 106-13.884

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Comprovado, mediante documentação hábil e idônea, o não auferimento de rendimentos há que se reajustar a base de cálculo e recalcular o crédito tributário lançado.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO CARLOS OTTONI ADELL.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 ABR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10660.000479/2001-53
Acórdão nº : 106-13.884

Recurso nº : 134.995
Recorrente : JOÃO CARLOS OTTONI ADELL

RELATÓRIO

João Carlos Ottoni Adell, qualificado nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes visando reformar a decisão que considerou o lançamento procedente por unanimidade de votos, mediante o Acórdão DRJ/JFA nº 02.737, de 10/01/2003 (fls. 16/19), exarado no âmbito da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG.

Nos termos do relatório que orienta o voto condutor, diante do lançamento em face da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 21.672,78, o contribuinte apresenta impugnação asseverando o valor omitido foi de R\$ 11.302,78, posto que a diferença de R\$ 10.370,00 deve ser compensada por ter sido declarada indevidamente, indicando-se o CNPJ 19.110.162/0001-00, como sendo do MS SUS, quando na verdade pertence à Fundação Hospitalar do Município de Varginha, para a qual não teve vinculação laboral. Solicita que a multa seja aplicada sobre o valor omitido.

No voto, registra-se a inexistência de litígio quanto a alteração do Imposto de Renda na Fonte e quanto à glosa da despesa médica. Sobre a multa, em face da expressa disposição insculpida no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, o relator do voto esclarece a impossibilidade de revisão, enquanto que os rendimentos omitidos apurados pela fiscalização não podiam ser alterados por desacompanhados, os argumentos, de provas hábeis e idôneas.

No recurso voluntário, junta-se aos autos declaração "que o Sr. João Carlos Ottoni Adell, inscrito no CPF nº 946.889.237-91, não obteve nenhuma renda proveniente da Fundação Hospitalar do Município de Varginha – FHOMUV, inscrita no CNPJ 19.110.162/0001-00, durante os exercícios de 1997 e 1998, conforme verificado nos registros da DIRF".

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10660.000479/2001-53
Acórdão nº : 106-13.884

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

O recurso foi apresentado no órgão preparador em 05.03.2003 (quarta-feira de carnaval), enquanto que a Intimação nº 16/2003, conforme Aviso de Recebimento dos Correios (fl. 20), foi recebida em 30.01.2003 (sexta-feira), tempestivamente. Os pressupostos de admissibilidade foram cumpridos, pelo que o pleito deve ser conhecido.

Como se verifica, a lide respeita à omissão de rendimentos no valor de R\$21.672,78, recebidos de pessoa jurídica, pelo que, acrescido ao declarado na DIRPF/98, alcançou a importância de R\$ 63.730,86.

Desde a impugnação, o contribuinte alega ter declarado a importância de R\$10.370,00, indevidamente. O julgamento *a quo* deixou de acatar a alegação por falta de prova hábil e idônea, situação sanada nesta oportunidade recursal mediante declaração da Pessoa Jurídica indicada como fonte pagadora na DIRPF da importância retro.

Do exposto, voto por acolher o recurso, no sentido de excluir da base de cálculo do lançamento a importância de R\$ 10.370,00, recalculando-se o imposto de renda sobre o qual é de se aplicar a multa de ofício no percentual de 75%, além dos juros moratórios.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 2004.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA